



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 69 /2018

94

CONSIDERADO OS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

~~Defesa dos Públucos~~

~~Sala das Sessões, em 11/10/2018~~

2.o Secretário

Egrégio Plenário

A propositura de medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência, tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, através de medidas que visam banir ações desta natureza.

Lamentavelmente, na história da nação brasileira, a corrupção atingiu toda a estrutura do Estado. Fato é, que não podemos caminhar na mesma direção, permitindo que esta prática inaceitável e imoral fique enraizada no sistema. Um caminho fundamental para combater este tipo de conduta, é através de medidas que deem gênese para a política de prevenção à corrupção, e que fomente a transparência na gestão pública.

A Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, através do Projeto de Lei 01-00001/2017 do nobre Vereador José Police Neto (PSD), trouxe a excelente iniciativa que: “*organiza a política municipal de prevenção da corrupção, cria o conselho municipal de transparência e controle social e cria o fundo municipal de prevenção e combate à corrupção*”, em que, gerou sustentação a propositura do presente Projeto de Lei ao ínclito plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

A proposta adere a mesma linha filosófica preconizada na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, na qual, adota como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei; a divulgação de informações de caráter público, independentemente de solicitação; fomento ao desenvolvimento da cultura a transparência na Administração Pública; desenvolvimento do controle social da Administração Pública; dentre outros vetores. A intenção é potencializar o que já foi estabelecido no âmbito federal, como por exemplo, a instituição de medidas no âmbito municipal que venha divulgar despesas com viagens e diárias; divulgar a agenda de agentes políticos, divulgar a execução de emendas parlamentares, dentre outras medidas. Acontece que nas Leis de Iniciativas do Poder Legislativo Municipal, a interpretação vira um grande desafio, uma vez que se gera divergências de entendimentos sobre as matérias, inclusive nos tribunais. Apesar do exposto, as jurisprudências dos tribunais vêm autorizando a instituição de leis de iniciativa parlamentar que fomentam a transparência e controle social. A exemplo do citado, segue abaixo, Ementas do Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20243832320148260000 SP 2024383-23.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 11/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco '*numerus clausus*' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexequível no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20166989120168260000 SP 2016698-91.2016.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 15/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2016)

Seguindo esta linha de entendimento, nota-se que o Supremo Tribunal Federal não diverge da concepção, como podemos ver abaixo:

EMENTA Ação direta de *inconstitucionalidade*. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Outro grande ponto a se considerar, é em relação as medidas desta proposição, que naturalmente, podem gerar despesas para a Administração. Embora soe a usurpação de competências privativas em alguns aspectos, fato é que, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, a circunstância de gerar despesas não torna a iniciativa inconstitucional, como podemos ver a Ementa abaixo originada do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Conveniente destacar também, que embora ainda em tramitação o Projeto de Lei 01-00001/2017 na Câmara Municipal de São Paulo, os pareceres das comissões, inclusive da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, são favoráveis a propositura, aderindo os conceitos jurisprudenciais que estão a nortear as proposituras do Poder Legislativo Municipal.

Com a instituição destas medidas, sem sombras de dúvidas a cidade de Mogi das Cruzes estará dando um grande passo no que tange a transparência, potencializando os princípios regentes da administração pública, de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, consequentemente desenraizando a corrupção que atordoa a população brasileira.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 4 de julho de 2018.

CAIO CUNHA

Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, dia 16/12/2018

PROJETO DE LEI N°

69

/2018

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam criadas medidas de prevenção e combate à corrupção, a fim de prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, através do aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para a realização dos objetivos desta Lei, são constituídas as medidas de prevenção e combate a corrupção em relação a:

- I** – utilização de veículos oficiais;
- II** – despesa com viagens e diárias;
- III** – divulgação das agendas;
- IV** – despesa com publicidade e propaganda;
- V** – emenda parlamentar;
- VI** – fiscalização de velocidade.



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Art. 3º - As medidas de prevenção e combate à corrupção serão executadas em conformidade com os princípios regentes da administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento de que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantindo a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Art. 4º - As medidas de prevenção e combate à corrupção serão executadas em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei;

II – divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

V – a integridade da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

VII – garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

VIII – utilização de tecnologias da informação e meios de comunicação virtuais, de software livre em todos os casos onde esta opção for possível.



Gabinete do Vereador Caio Cunha

IX – primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo vinculado;

X – promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção.

Seção I

Da Utilização de Veículos Oficiais

Art. 5º - Visando ampliar as condições de transparência e controle social, relativo ao Artigo 9º, IV da Lei N° 8.429, de 2 de junho de 1992, fica determinado:

a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta, poder legislativo municipal, autarquia municipal, deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal;

c) as medidas referidas neste artigo deverão ser adotadas em prazo não superior a 120 dias.

Art. 6º - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II – identificação do motorista; e

III – origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada, e as respectivas quilometragens.

Parágrafo único – Nos casos em que as informações de que trata este artigo se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

Art. 7º - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público municipal, no prazo de até



Gabinete do Vereador Caio Cunha

4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;

b) redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional.

§1º - A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função.

§2º - A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 3º - A administração municipal solicitará em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis, o fornecimento do número da licença de veículos que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriados, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

Seção II

Da Despesa com Viagens e Diárias

Art. 8º - O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ser motivado e fiscalizado pelo sistema de controle interno de cada órgão ou entidade, e constar no Portal da Transparência da Administração Municipal, por viagem.



Gabinete do Vereador Caio Cunha

§ 1º - Será obrigatória a divulgação em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, no mínimo, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem.

§ 2º - Nos casos em que as informações de que trata este artigo se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

Seção III

Da Divulgação das Agendas

Art. 9º - Ficam as autoridades do poder público municipal obrigadas a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único – A divulgação das agendas, respeitará os casos em que se enquadra no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

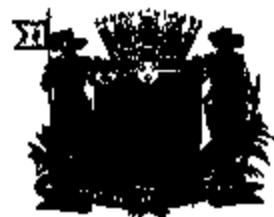
Seção IV

Da Despesa com Publicidade e Propaganda

Art. 10 - Fica o Poder Público responsável por divulgar os custos da veiculação de toda a publicidade da administração direta, indireta, câmara municipal, autarquia e fundacional inseridas no meio da comunicação, inclusive aquelas por meios próprios.

§ 1º - Nos custos referidos no caput deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º. da Lei Nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

§ 2º - A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitários e total da veiculação.



Gabinete do Vereador Caio Cunha

§ 3º - Trimestralmente, a administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Art. 11 - A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I - publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha);

II - publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$(valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ valor total da campanha);

III - publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ valor total da campanha);

IV - publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha);

V - publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha).

Art. 12 - Em até 60 dias da promulgação desta lei a Administração Municipal apresentará um plano para a redução dos gastos com publicidade e propaganda, o qual deverá ser integralmente implementado em até 4 anos, com



Gabinete do Vereador Caio Cunha

a consequente redução dos valores em, no mínimo, 75% da previsão orçamentária destinada para publicidade e propaganda do ano da aprovação desta lei.

Seção VI

Da Emenda Parlamentar

Art. 13 – Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório, inclusive na internet, sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Vereador autor;

II – objeto;

III – órgão executor;

IV – valor em reais;

V – data de liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 14 – Fica obrigatório aos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal e fiscalização da execução de todas as emendas parlamentares.

Parágrafo único – Compete ao órgão executor da emenda a publicização de toda a tramitação para realização da emenda parlamentar desde o processo de convenio/contrato até a entrega definitiva.

Art. 15 – As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão além das informações previstas nesta Lei, publicar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos e terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais.

Parágrafo único – As entidades deverão divulgar em todo seu material impresso ou virtual relacionado ao evento ou programa patrocinado pela emenda parlamentar, link para acesso do público às informações previstas no caput.

Art. 16 – As entidades que não atenderem ao disposto no artigo 17 desta Lei, ou cuja prestação de contas não seja aceita pelo órgão responsável, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

divulgadas no Portal da Transparência e proibidas de contratar com o poder público pelo prazo de 8 anos.

Seção VI

Da Fiscalização de Velocidade

Art. 17 – Visando ampliar as condições de transparência e controle social, relativo a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, fica determinado:

I - os endereços no âmbito Municipal com fiscalização, no mínimo, deverão ser divulgados no Portal da Transparência da Administração Municipal, com os respectivos estudos técnicos que motivaram a ação na localidade.

II – a quantidade de multas motivadas pela fiscalização de velocidade, deverá ser divulgadas mensalmente no Portal da Transparência da Administração Municipal.

III – a arrecadação advinda da aplicação de multas, bem como o destino do recolhimento, deverá ser divulgada no Portal da Transparência da Administração Municipal.

Art. 18 – Nos casos em que as informações de que trata este artigo se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

CAPÍTULO III

INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19 – É dever da Administração direta, Câmara Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

de promover independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I – repasse ou transferências de recursos financeiros;
- II – execução orçamentária e financeira detalhada;
- III – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV – contratos firmados, na íntegra;
- V – integrais dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;
- VI – remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e qualquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º - A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º - Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- III – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;



Gabinete do Vereador Caio Cunha

IV – resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades.

§ 4º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de páginas na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Art. 20 – O Portal da Transparéncia deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou sigilo, número do processo, dispositivo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação, os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 4 de julho de 2018.

CAIO CUNHA

Vereador - PV



SENHORES VEREADORES

PROCESSO N° 94/18

PROJETO DE LEI N° 069/18

PARECER N° 109/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que versa sobre “**Prevenção e combate à corrupção. Aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal**” (fls. 09-19), pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-08.

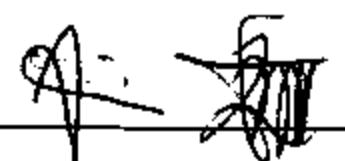
É o relatório.

A proposta em tela dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, II da Constituição, que autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida em que a presente propositura teria o condão de suplementar as Leis federais nº 8.429/92, nº 12.846/13, nº 12.527/11, entre outras.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

De forma mais específica, cabe citar o entendimento proferido pelo STF na ADI nº 2.444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 06.11.14), em que se entendeu pela constitucionalidade de legislação estadual de iniciativa parlamentar que





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

94/13

21

Processo

Página

Rubrica

1446

RGF

impunha ao Estado a obrigação de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, consoante se lê:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral".

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). [...]**

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. [...] (grifamos)**

De todo modo, cabe registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Desse modo, **cabe advertir que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.**

Cumpre, ademais, fazer alguns apontamentos.



Em primeiro lugar, há alguns artigos específicos que parecem tratar expressamente de novas atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Municipal, como exemplo os **artigos 7º, 12, 14 e 22**. Quanto a estes, entendemos haver maior probabilidade de serem considerados inconstitucionais, em razão justamente de versarem sobre assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 80, §1º, IV e V, LOM), conforme os entendimentos acima perfilhados, motivo pelo qual **recomendamos a supressão daqueles**.

Em segundo lugar, cabe advertir que há a possibilidade de surgirem entendimentos pelos quais algumas regras constantes do projeto são desproporcionais, caso se entenda que são excessivamente onerosas para o Município, como por exemplo as regras constantes dos **artigos 5º, “a” e 9º**. Com isso, **recomendamos às Comissões pertinentes que avaliem, inclusive se necessário mediante consulta junto aos órgãos competentes, a viabilidade da implementação daquelas medidas à luz do princípio da proporcionalidade**, de modo a se verificar se aquelas são necessárias e adequadas aos fins almejados, bem como *proporcionais em sentido estrito*, isto é, se os bens jurídicos a serem protegidos devem prevalecer sobre as restrições (*ônus gerados*).

Em terceiro lugar, entendemos que também pode ser vista como desproporcional a ausência de um prazo de *vacatio legis* no projeto, o que poderia ser considerado necessário para fins de implementação de todas as medidas nele veiculadas. Assim, a fim de se evitar que a lei seja escoimada de inconstitucionalidade sob este ângulo, **recomendamos às comissões que avaliem a possibilidade de introdução de um prazo de vacatio legis no projeto**.

Em quarto lugar, cabe observar que os **artigos 5º e 7º** foram redigidos sendo desdobrados em alíneas; no entanto, à luz do art. 10, II da Lei Complementar nº 95/98, a melhor técnica legislativa impõe que o *caput* de um artigo deve, se for o caso, ser desdobrado em incisos. Dessa forma, **recomendamos alterações na redação daqueles dispositivos, a fim de que as alíneas vinculadas aos respectivos caputs sejam, na verdade, formuladas na forma de incisos**.

Em quinto lugar, lê-se no **art. 15** que “As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão além das informações previstas nesta Lei, publicar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

94118

23

Processo

Página

GFF

1416

Rubrica

RGF

repasses, pagamentos e terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais". Parece-nos que o trecho "repasses, pagamentos e terceiros" se encontra incompleto, de modo que se faz razoável presumir que o proponente quis se referir a "pagamentos **de** terceiros"; assim, caso seja este realmente o teor da norma proposta, **recomendamos a alteração do dispositivo a fim de se melhor clarificar o sentido da regra formulada.**

Em sexto lugar, observa-se que o **art. 18** do projeto faz referência às "informações de que trata este artigo"; no entanto, parece-nos que o proponente quis se referir às informações de que trata o artigo anterior (art. 17), motivo pelo qual **recomendamos que, se for realmente este o teor do dispositivo, seja alterada a redação do art. 18 a fim de se constar a alusão às "informações de que trata o artigo 17".**

FOLHA DE DESPACHO

Em sétimo lugar, vê-se que o art. 16 do presente projeto dispõe: "As entidades que não atenderem ao disposto no artigo 17 desta Lei, ou cuja prestação de contas não seja aceita pelo órgão responsável, serão divulgadas no Portal da Transparência e proibidas de contratar com o poder público pelo prazo de 8 anos". Sobre este artigo, cabem duas observações:

- a) apesar da referência ao art. 17 do projeto, parece-nos que, em verdade, o proponente se refere ao art. 15, já que alude às entidades nele tratadas e, inclusive, se posiciona na mesma seção deste artigo, motivo pelo qual **sugerimos que seja verificado a qual artigo aquele dispositivo efetivamente se refere;**
- b) entendemos que a proibição de contratar com o poder público é matéria que pode ser inserida na temática das normas gerais em licitações e contratos^{1 2}, o que caracteriza

¹ Entendimento semelhante pode ser encontrado na ADI 3.735/MS, em que o STF julgou inconstitucional lei estadual que exigia Certidão negativa de Violação aos Direitos do Consumidor dos interessados em participar de licitações e em celebrar contratos com órgãos e entidades estaduais. Vale a leitura do seguinte trecho do voto do relator, Min. Teori Zavascki: "...somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local". Parece-nos que se trata justamente do que ocorre na presente hipótese. O referido art. 16 pretende estabelecer para as hipóteses nele previstas a proibição de "contratar com o poder público pelo prazo de 8 anos". Ou seja: **embora se apresentem como hipóteses de proibição de contratação, entendemos que uma outra face da norma seria a veiculação de um requisito para contratar com o poder público, na medida em que a inexistência daquelas hipóteses previstas no artigo**



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

94/18	24
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

assunto de competência legislativa privativa da União, nos moldes do art. 22, XXVII da Constituição, razão pela qual ***recomendamos a supressão daquele trecho específico do artigo ora transrito.***

Dessa forma, ***entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas.***

No mais, como já dito, a aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 14 de agosto de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

seria exigida como pressuposto para contratar com o poder público, o que poderia ser visto como inconstitucional à luz do entendimento ora colacionado.

² Para mais detalhes acerca do assunto, sugerimos a leitura do Parecer nº 39/17, elaborado por esta Procuradoria no Projeto de Lei nº 85/17 (Processo Legislativo nº 129/17).



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

RQ N. 13/2018

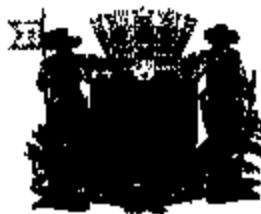
APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 22/08/2018

REQUERIMENTO N° 127 /2018

REQUEIRO à Mesa Diretiva, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, que às **Emendas** ao Projeto de Lei n° 69/2018, o qual conforme sua ementa, *in verbis*: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências, sejam encaminhadas para à **Procuradoria Jurídica desta Casa**, conforme o §4º, art. 151 do Regimento Interno, com o desígnio de análise jurídica da propositura, tanto quanto para a **Comissão de Justiça e Redação**, com o propósito de análise técnica da supradita proposição.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 agosto de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 22/08/2018

2º Secretário

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 69/2018

Apresento às referidas emendas, nos termos do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 5/2001, ao Projeto de Lei nº 69/2018, sendo às **EMENDAS: MODIFICATIVAS e SUPRESSIVAS**. A presente proposição, tem como essência prevenir à prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, através de medidas que visam banir ações desta natureza. Considerando às recomendações oriundas da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, parecer nº 109/18, processo sob nº 94/18, fls 22-23, apresento ao ínclito plenário, as seguintes Emendas:

1º Emenda Supressiva: A primeira Emenda Supressiva, tem como objetivo suspender o artigo 12, tendo em vista, a maior probabilidade de ser considerado inconstitucional, levando em consideração que o mesmo trata de assunto de iniciativa exclusiva do Chefe Executivo.

2º Emenda Supressiva: A segunda Emenda Supressiva, tem como objetivo suspender o artigo 14, tendo em vista, a maior probabilidade de ser considerado inconstitucional, levando em consideração que o mesmo trata de assunto de iniciativa exclusiva do Chefe Executivo.

3º Emenda Supressiva: A terceira Emenda Supressiva, tem como objetivo suspender o artigo 22, tendo em vista, a maior probabilidade de ser considerado inconstitucional, levando em consideração que o mesmo trata de assunto de iniciativa exclusiva do Chefe Executivo.

4º Emenda Modificativa: A quarta Emenda Modificativa, tem como objetivo melhorar o texto redacional do artigo 5º, em consonância com o art. 10, II da Lei Complementar nº 95/98.

5º Emenda Modificativa: A quinta Emenda Modificativa, tem como objetivo extinguir o *caput* do texto do artigo 7º, haja vista, a probabilidade de ser



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

considerado inconstitucional, levando em consideração que o mesmo trata de assunto de iniciativa exclusiva do Chefe Executivo, por conseguinte, mantendo o §1º, §2º e §3º, e, apropriando o conteúdo final em uma nova redação designada ao artigo supracitado.

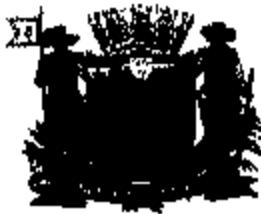
6º Emenda Modificativa: A sexta Emenda Modificativa, tem como objetivo melhorar o texto redacional do artigo 15, tornando o mesmo mais claro com relação ao desígnio da propositura.

7º Emenda Modificativa: A sétima Emenda Modificativa, tem como objetivo alterar a redação do artigo 18, haja vista, que a finalidade do mesmo é referenciar em seu teor, o prescrito no artigo anterior (art. 17).

8º Emenda Modificativa: A oitava Emenda Modificativa, tem como objetivo alterar a redação do artigo 16, haja vista, que a finalidade do mesmo é referenciar em seu teor o prescrito no artigo 15, tal como, extinguir o final do disposto no artigo 16, a fim de coibir a possibilidade de inconstitucionalidade na propositura.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de agosto de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador – PV



Gabinete do Vereador Caio Cunha

1º EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º – Fica suprimido o artigo 12 do presente Projeto de Lei, que tem a seguinte redação:

“Art. 12 - Em até 60 dias da promulgação desta lei a Administração Municipal apresentará um plano para a redução dos gastos com publicidade e propaganda, o qual deverá ser integralmente implementado em até 4 anos, com a consequente redução dos valores em, no mínimo, 75% da previsão orçamentária destinada para publicidade e propaganda do ano da aprovação desta lei.”

2º EMENDA SUPRESSIVA

Art. 2º – Fica suprimido o artigo 14 do presente Projeto de Lei, que tem a seguinte redação:

“Art. 14 – Fica obrigatório aos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal e fiscalização da execução de todas as emendas parlamentares.”

3º EMENDA SUPRESSIVA

Art. 3º – Fica suprimido o artigo 22 do presente Projeto de Lei, que tem a seguinte redação:

“Art. 22 – O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação, os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta Lei.”

4º EMENDA MODIFICATIVA

Art. 4º – Fica alterado o artigo 5º do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Vereador Caio Cunha

"Art. 5º - Visando ampliar as condições de transparência e controle social, relativo ao Artigo 9º, IV da Lei N° 8.429, de 2 de junho de 1992, fica determinado:

I - todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta, poder legislativo municipal, autarquia municipal, deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

II - os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal;

III - as medidas referidas neste artigo deverão ser adotadas em prazo não superior a 120 dias."

5º EMENDA MODIFICATIVA

Art. 5º – Fica alterado o artigo 7º do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica vedada a utilização dos veículos de representação e de transporte institucional para fins particulares.

§1º - A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função.

§2º - A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.



Gabinete do Vereador Caio Cunha

§3º - A administração municipal solicitará em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis, o fornecimento do número da licença de veículos que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriados, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso."

6º EMENDA MODIFICATIVA

Art. 6º – Fica alterado o artigo 15º do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão além das informações previstas nesta Lei, publicar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos **de** terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais."

7º EMENDA MODIFICATIVA

Art. 7º – Fica alterado o artigo 18 do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – Nos casos em que as informações **de que trata o artigo 17** se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização."

8º EMENDA MODIFICATIVA

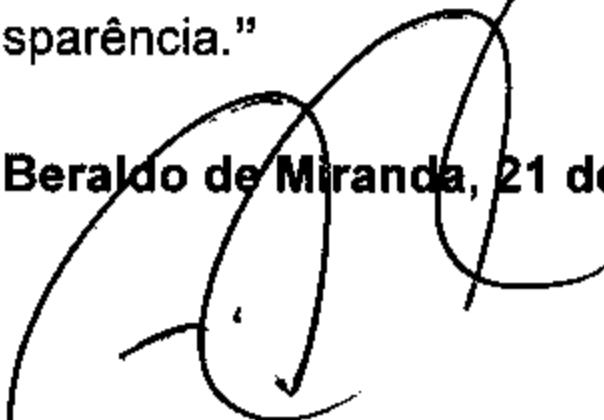


Gabinete do Vereador Caio Cunha

Art. 8º – Fica alterado o artigo 16 do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – As entidades que não atenderem ao disposto no artigo 15 desta Lei, ou cuja prestação de contas não seja aceita pelo órgão responsável, serão divulgadas no Portal da Transparência.”

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de agosto de 2018.



CAIO CUNHA
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

94/18	32
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

SENHORES VEREADORES

PROCESSO N° 94/18

PROJETO DE LEI N° 069/18

PARECER N° 157/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que versa sobre “**Prevenção e combate à corrupção. Aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal**” (fls. 09-19), pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-08.

InSTRUem o processo: justificativa (fls. 01-08) e projeto de lei n° 69/2018 (fls. 09-19).

Após parecer jurídico (fls. 20-24), o proponente elaborou o Requerimento n° 127/2018, acompanhado das emendas ao presente projeto de lei (fls. 26-31), as quais foram encaminhadas a esta Procuradoria para análise jurídica nos termos do art. 151, §4º do Regimento Interno.

É o relatório.

As emendas apresentadas em fls. 26-31 encontram-se em conformidade com as orientações constantes do parecer jurídico emitido por esta Procuradoria nos autos (fls. 20-24).

Dessa forma, entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, reiteradas as orientações do parecer de fls. 20-24 no tocante ao anterior artigo 5º, “a”, doravante denominado artigo 5º, I conforme a Quarta Emenda Modificativa apresentada.

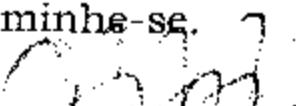
É o parecer, à superior consideração.

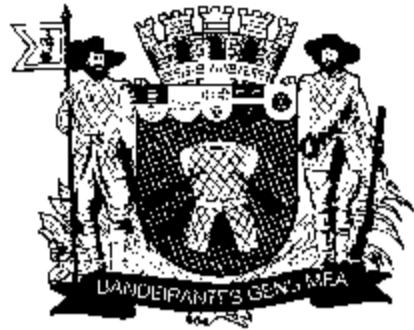
P. J., 31 de outubro de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao
Projeto de Lei nº 69/2018
Processo nº 94/2018**

O Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Nobre Vereador Caio César Machado da Cunha, que “Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistema de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências.”.

O autor apresenta na justificativa, os motivos nos quais baseou sua iniciativa.

A par de um grande número de argumentos capazes de demonstrar que o presente Projeto de Lei é anti-econômico (uma vez que há órgãos aptos a cuidar do combate à corrupção muito mais eficazes do que os que este projeto propõe, como o próprio controle interno da administração, esta A. Casa, o Tribunal de Contas e o Ministério Público), pois suscita gastos que, apenas diante do quanto aqui lembrado, já se revelam desperdício.

Colhe-se da justificativa que a inspiração para sua apresentação vem de similar propositura de autoria de membro do Legislativo Municipal da Capital do Estado.

Ora, conquanto neste passo deste parecer, ainda não se esteja referindo a possíveis vícios de iniciativa e competência legislativa quanto à matéria, o certo é que não se pode comparar a necessidade da criação de serviço extra de combate à corrupção, numa comuna de porte médio, com a da grandiosidade da maior cidade do país.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



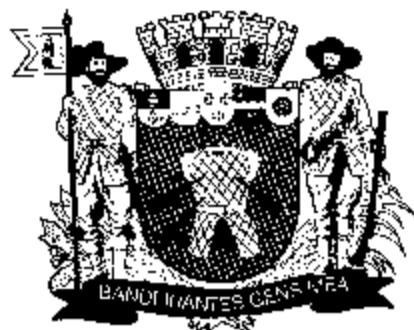
No mérito da matéria tratada no Projeto e na esteira do minucioso primeiro parecer da lavra do I. Procurador desta A. Casa, é inofismável que o Projeto Executivo, sendo de se notar que, além de ter alguns dispositivos (muito bem apontados pelo já referido primeiro parecer), que criam gastos orçamentais excessivos, o que faz depender da Administração a resolução dos critérios de oportunidade e conveniência, também, e aqui desafiando inclusive jurisprudências colacionadas, gerará indiscutível necessidade de adaptações com incontornáveis modificações na estrutura e atribuições de órgãos da Administração.

A propósito dos antecedentes jurisprudenciais trazidos na justificativa, é de lembrar que tratam de matéria absolutamente diversa da que envolve o Projeto de Lei em questão.

Após o primeiro parecer minucioso, foi apresentado Requerimento nº 127/2018, com apresentação de Emendas algumas delas sugeridas pela I. Assessoria Jurídica.

Apesar de no Requerimento não terem sido apresentadas todas as emendas sugeridas, a Assessoria Jurídica opinou fazendo apenas uma ressalva ao texto final.

Entretanto, permaneceram diversos artigos que contêm determinação direta ao Executivo o que gerará questionamento em relação à constitucionalidade da Lei, se aprovada. São claros exemplos do que aqui se aponta, o disposto no art. 9º caput, na cabeça do artigo 10; o parágrafo segundo do mesmo artigo; parágrafo terceiro do artigo 7º; art. 11 caput, entre outros. Em todos esses mencionados artigos criação de obrigações ao Executivo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 35

Estado de São Paulo

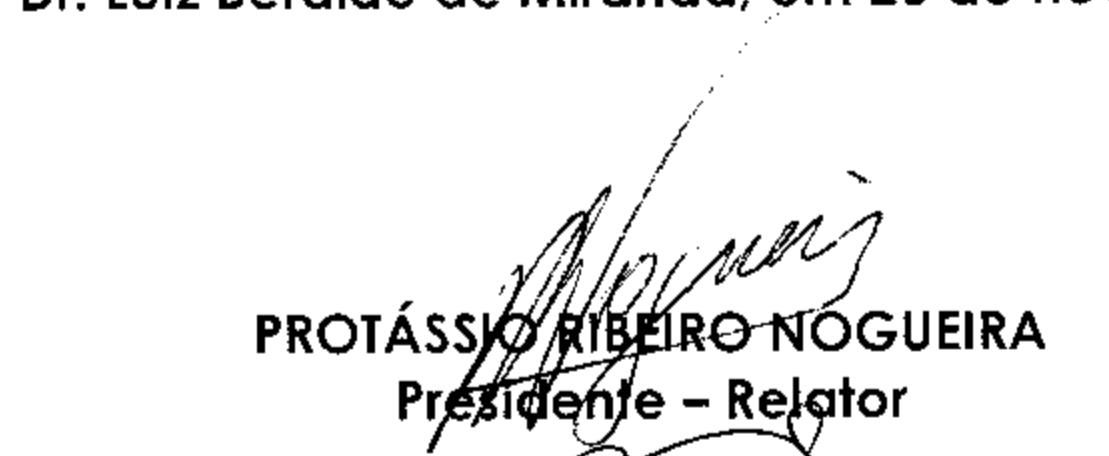
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

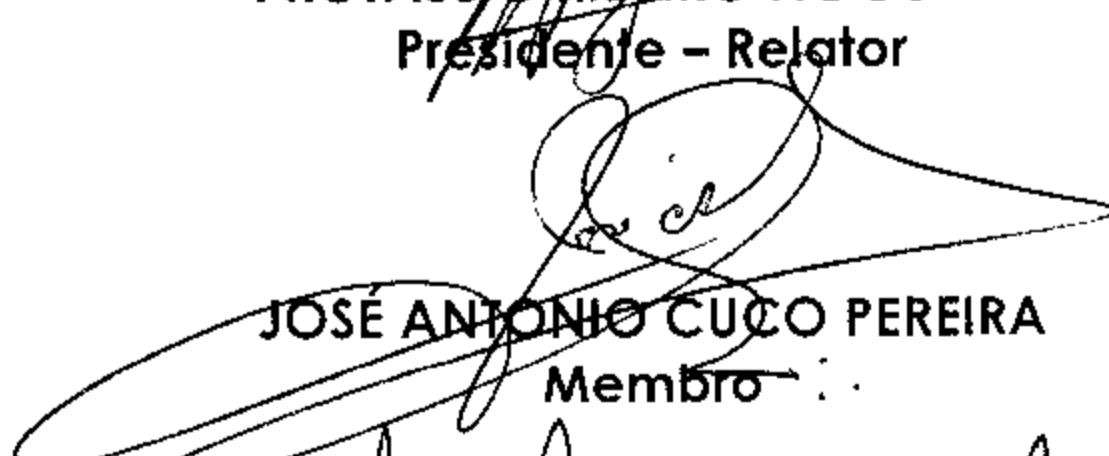
No Requerimento em que são apresentadas emendas, há algumas delas supressivas, não havendo, entretanto determinação de renumeração dos artigos, tornando-se uma verdadeira desarrumação o texto proposto.

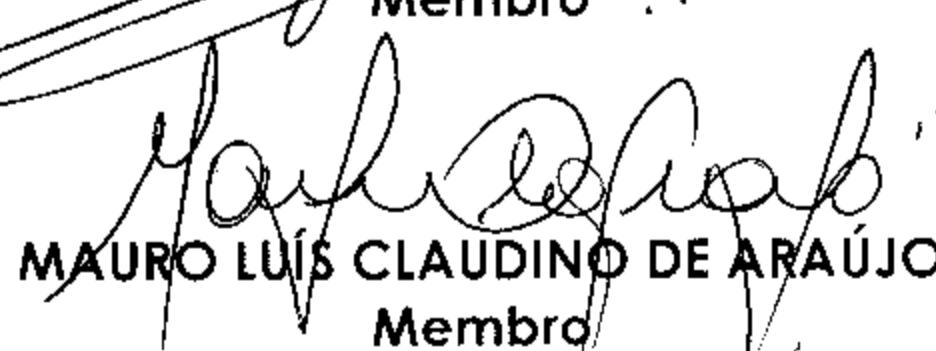
Finalmente, importante salientar que tramita nesta Casa, **Projeto de Lei de nº 126/2.018**, de iniciativa do Chefe do Executivo, que contém itens semelhantes principalmente em relação ao acesso à informação e transparência a todos o Executivo, órgãos municipais, autarquias e, ainda, entidades controladas direta e indiretamente pelo Município. Portanto, o Projeto nº 126, suprirá o vício de iniciativa do Projeto em discussão.

Pelas razões aqui alinhavadas, mas, repita-se, principalmente pelos volumosos óbices apontados, opinamos, no âmbito desta Comissão, pela rejeição tendo em vista haver vícios que maculam o **Projeto de Lei nº 69/2.018**, impedindo sua normal tramitação, aguardando-se a votação plenária, se o caso.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de novembro de 2.018.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente – Relator


JOSE ANTONIO CUÇO PEREIRA
Membro


MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAÚJO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 16 de setembro de 2019.

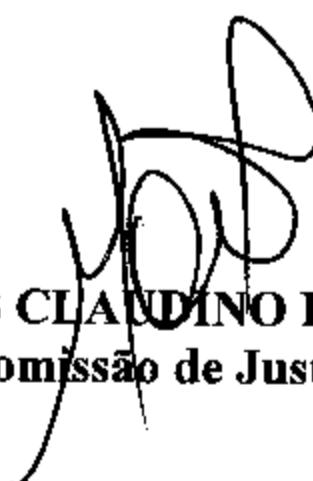
Senhor Vereador,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência servimos do presente para informar que a Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa Legislativa opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 69/2018, de sua autoria, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparências no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Assim, nos termos do § 2º, do inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 005/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, fica Vossa Excelência notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda a retirada do projeto para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer.

Segue anexo, cópia do parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Atenciosamente,


MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA –
Vereador – PV**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES	
Estado de São Paulo	
Gabinete Vereador Caio Cunha - PV	
DATA:	27/09/2019
Recebido por:	RGE: 1538



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2019

OFÍCIO INT. LEGIS. N. 69/2019

Senhor Presidente,

Pelo presente ofício, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a **RETIRADA DE TODAS AS EMENDAS**, de minha autoria, que foram apresentadas até a data corrente, alusivas ao Projeto de Lei nº 69/2018.

Sem mais, com a certeza da valiosa atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço, renovando-lhe protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

CAIO CUNHA

Vereador PV

**AO
EXCELENTESSIMO SENHOR
VEREADOR RINALDO SADAO SAKAI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMD. N° 07/2019

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 26/10/2018

2º Parágrafo
JUSTIFICATIVA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 69/2018

Egrégio Plenário,

Conforme elucidado na justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, **fato é que existem inúmeras divergências que se fazem presentes no âmbito jurídico, singularmente no que diz respeito às leis de iniciativas do Poder Legislativo Municipal.**

No entanto, nobres pares, **é veementemente inepta e ilega a afirmativa de que não se pode criar leis que estabelecem condutas obrigatórias ao Poder Executivo**, sobretudo, por inconstitucionalidade formal, posto que não faz sentido essa afirmação. Ora Excelências, compete à Câmara Municipal elaborar leis, ou seja, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**.

Além do mais, vejamos que na época em que apresentamos a propositura em tela, **foram apontadas inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como do Supremo Tribunal Federal**, sendo que, de maneira inteligível, fazia-se fácil, por intermédio de *analogia*, a compreensão quanto a constitucionalidade matéria.

Hoje, depois de um vasto período de trâmite nesta Casa de Leis, **temos julgados no âmbito do Poder Judiciário, intrinsecamente ligados com a temática**, ou seja, julgados adstritos à mesma redação apresentada ao Crivo dos Nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Desse ponto, **observados os apontamentos da Procuradoria Jurídica** desta ~~Casa de Leis~~, nos autos deste processo legislativo (fls. 20-24), bem como as jurisprudências do STF, combinadas com as teses específicas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como por exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095636-32.2018.8.26.0000 e, consequentemente, em total harmonia com estes, apresento essas novas Emendas ao Projeto de Lei nº 68/2019, com intento de assegurar a constitucionalidade e legalidade da propositura, bem como **SUA REGULAR TRAMITAÇÃO**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de outubro de 2019.

CAIO CUNHA

Vereador – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



1ª EMENDA – SUPRESSIVA

Fica suprimida a alínea “c”, do art. 5º do Projeto de Lei nº 69/2018.

2ª EMENDA – MODIFICATIVA

As alíneas “a” e “b” do art. 5º do Projeto de Lei nº 69/2018, asseguradas as mesmas redações nelas contidas, passam a vigorar, respectivamente, como incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 5º -

I -

II -

3ª EMENDA – MODIFICATIVA

Fica alterado o parágrafo único, do art. 6º do Projeto de Lei nº 69/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -

Parágrafo único - Nos casos em que as informações de que trata **esta Seção I, do Capítulo II** se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.”

4ª EMENDA – SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 7º, 11, 12, 14, 16 e 22 do Projeto de Lei nº 69/2018, renumerando-se os demais artigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



5ª EMENDA – SUPRESSIVA

Fica suprimido do *caput* do art. 9º do Projeto de Lei nº 69/2018, a expressão “**com 24h de antecedência**”.

6ª EMENDA – SUPRESSIVA

Fica suprimido do § 3º do art. 10 do Projeto de Lei nº 69/2018, a expressão “à Câmara Municipal e”.

7ª EMENDA – MODIFICATIVA

Fica alterado o *caput* do art.15 do Projeto de Lei nº 69/2018, assegurado o seu parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão além das informações previstas nesta Lei, publicar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos **de terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais.”**

8ª EMENDA – MODIFICATIVA

Fica alterado o art.18 do Projeto de Lei nº 69/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Nos casos em que as informações de que trata esta **Seção VI, do Capítulo II se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



9ª EMENDA – MODIFICATIVA

Fica alterado o art. 23 do Projeto de Lei nº 69/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de outubro de 2019.

CAIO CUNHA

Vereador – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQ N. 34/2019

REQUERIMENTO 201 /2019

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 02.10.2019

Egrégio Plenário,

CONSIDERANDO que nos dias que correm já existem julgados no âmbito do Poder Judiciário, intrinsecamente ligados com a temática de que trata o Projeto de Lei nº 69/2018, isto é, jurisprudências adstritas à mesma redação apresentada ao Crivo dos Nobres pares.

CONSIDERANDO que em virtude dos apontamentos da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, nos autos do processo legislativo nº 94/18 (fls. 20-24), bem como as jurisprudências do STF, combinadas com as teses específicas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como por exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095636-32.2018.8.26.0000, foram apresentadas novas emendas com intento de assegurar a constitucionalidade e legalidade da propositura.

REQUEIRO à Mesa Diretiva, nos termos do artigo 151, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, que as 9 (nove) propostas de emendas, protocoladas no dia de hoje e deliberadas nesta 6305ª Sessão Ordinária, sejam encaminhadas à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com o designio de análise jurídica da propositura.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de outubro de 2019.

CAIO CUNHA

Vereador – PV



CONTRARRAZÕES AO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 94/18

PROJETO DE LEI N° 069/2018

CONTRARRAZÕES N° 02/19

1. Da exposição da matéria em exame.

O Projeto de Lei em epígrafe que, *ipsis literis*, dispõe sobre **medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências**” (grifo nosso), está distribuído em 19 laudas: **Justificativa** (fls. 01-08) e o **Texto** (fl. 09-19).

Nesse passo, foi considerado **Objeto de Deliberação** pela maioria dos membros presentes na 6203^a Sessão Ordinária, realizada no dia 11/07/2018 e, por conseguinte, nos termos do antigo artigo 99 do Regimento Interno, encaminhado à **Procuradoria Jurídica** e às **Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e, Serviços Públicos e SEMAE**.

No dia 14/08/2018, a Procuradoria Jurídica exarou parecer (fls. 20-24) opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei, com **sugestões de emendas à propositura**.

Por consequência, **8 (oito) emendas ao Projeto de Lei foram veiculadas** (fls. 26-31), assistido do encaminhamento à **Procuradoria Jurídica** e à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme reclamado no Requerimento nº 127/2018 (fl. 25).

A **Procuradoria Jurídica** emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às emendas encaminhadas por intermédio do Requerimento supramencionado no parágrafo anterior (fl. 32).



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Subsequentemente, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** proferiu parecer (fls. 33-35) opinando pela **REJEIÇÃO** da propositura, *ipsis literis, principalmente pelos volumosos óbices apontados, opinamos, no âmbito desta Comissão, pela rejeição tendo em vista haver vícios que maculam o Projeto de Lei nº 69/2.018, impedindo sua normal tramitação, aguardando-se a votação plenária, se o caso.*

No dia **27/09/2019** auferi notificação, por escrito, oriunda do Presidente desta Comissão, Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, (fl. 36) quanto a necessidade da retirada do projeto para reestudo ou apresentação de contrarrazões ao parecer do Órgão técnico em questão.

Por último, **todas as emendas apresentadas até o dia 30/09/2019**, de autoria deste Vereador que subscreve (fls. 26-31), **foram retiradas** por intermédio do "Ofício Int. Legis. N. 69/2019" (fl. 37) e, à vista disso, **apresentadas novas emendas** (fls. 38-42), **assistido do encaminhamento à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Justiça e Redação**, conforme registrado no Requerimento nº 127/2018 (fl. 43).

Dessa feita, nos termos do artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, passo a expor as **CONTRARRAZÕES** ao **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**.

2. É o Relatório.

Senhores Vereadores, primeiramente, revelo que muito me espanta o parecer exarado pelo Relator desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, posto que dos 13 (treze) ínfimos parágrafos apresentados em seu voto, somente 4 (quatro) tratam, relativamente, das atribuições incumbidas à apreciação desta Comissão.

Ora, Excelências. Fato é que **pouco importa a manifestação desta Comissão quanto ao aspecto econômico da propositura**, sob a arguição de que a matéria, *ipsis literis, suscita gastos que, apenas diante do quanto aqui lembrado, já se revelam desperdício.*

No mesmo sentido, é uma enorme ignorância a afirmativa de que não se precisa criar **medidas de prevenção e combate à corrupção no âmbito da municipalidade**, *ipsis literis, o certo é que não se pode comparar a necessidade da criação do serviço extra de*



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



combate à corrupção, numa comuna de porte médio, com a da grandiosidade da maior cidade do país.

Deste modo, é muito óbvio, inclusive para vereadores dotados de conhecimento e de inúmeros mandatos consecutivos nesta Câmara Municipal, de quais são as atribuições resolvidas à **Comissão Permanente de Justiça e Redação**.

Assim, registro aqui: à esta Comissão em questão, conforme estampado no art. 38, I do Regimento Interno, compete a manifestação relativa ao **ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO, GRAMATICAL E LÓGICO DAS PROPOSITURAS** que, em muitas das vezes, apresentam-se escassas nos pareceres elaborados pela principal Comissão desta Casa de Leis. Colige-se:

"ARTIGO 38 - Competem às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:

I. À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental."
(Grifo nosso)

Superada a questão inicial, passemos à análise da inepta e leiga afirmativa, que mais uma vez sobrevém nos pareceres desta Câmara Municipal, de que não se pode criar leis que estabelecem condutas obrigatórias ao Poder Executivo.

Conforme já discutido em outras oportunidades, não faz sentido alguma tal afirmativa, haja vista que é de competência da Câmara Municipal elaborar leis, isto é, **NORMAS ABSTRATAS, GERAIS E OBRIGATÓRIAS DE CONDUTA, REGULANDO A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E A CONDUTA DOS MUNICIPES**.

A autorizada lição de Helly Lopes Meirelles, deixa claro que, *ipsis literis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



"A ATRIBUIÇÃO TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA é a NORMATIVA, isto é, a de REGULAR A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO e a CONDUTA DOS MUNÍCIPES no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; ESTABELECE APENAS, NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO. Não executa obras e serviços públicos; DISPÕE, UNICAMENTE, SOBRE SUA EXECUÇÃO. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; EDITA, TÃO SOMENTE, PRECEITOS PARA SUA ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO. Não arrecada nem aplica as rendas locais; APENAS INSTITUI OU ALTERA TRIBUTOS E AUTORIZA SUA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO. Não governa o Município; MAS REGULA E CONTROLA A ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL DO EXECUTIVO, PERSONALIZADO NO PREFEITO."

Por último, a mesma doutrina arremata que:

"Eis ai a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o LEGISLATIVO DELIBERA E ATUA COM CARÁTER REGULATÓRIOS, GENÉRICO E ABSTRATO; o EXECUTIVO CONSUSTANCIA OS MANDAMENTOS DA NORMA LEGISLATIVA EM ATOS ESPECÍFICOS E CONCRETOS DE ADMINISTRAÇÃO."

(Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 2017, p. 644)

No Projeto em estudo, em verdade, todos os dispositivos que transcorriam pelo prisma do vício formal e material foram suprimidos e/ou modificados pelas emendas apresentadas, não existindo, por consequência, normas que afrontam a teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu e, evidentemente, consubstanciada no artigo 2º, da Constituição Federal que estabelece que, *ipsis literis*, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo sucinto, reparemos que o Relator afirmou que, "a propósito dos antecedentes jurisprudenciais trazidos na justificativa, é de lembrar que tratam de matéria absolutamente diversa da que envolve o Projeto de Lei em questão"



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo assim, é verdade que foram apontadas inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como do Supremo Tribunal Federal, sendo que, de maneira inteligível, fazia-se fácil, por intermédio de *analogia*, a compreensão quanto a constitucionalidade da matéria.

Contudo, 4 (quatro) meses depois da deliberação da propositura em exame, uma **Lei com a redação idêntica foi julgada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, Repito: uma lei idêntica foi analisada pelo Órgão Especial, que reúne 25 desembargadores: o presidente do TJSP, doze dos mais antigos e doze eleitos, logo, **assegurado a constitucionalidade de inúmeros dispositivos nela contidos, em harmonia com a Constituição**.

Felizmente, não só eu, mas outros vereadores buscaram "inspiração" em similar propositura de autoria do membro do Legislativo Municipal da Capital do Estado.

Posto isso, e de modo a evitar delongas, faz-se necessário que esta Comissão reavalie seu posicionamento quanto a constitucionalidade da matéria, observando-se, sobretudo, a Direta de Inconstitucionalidade 2095636-32.2018.8.26.0000 do Tribunal do Justiça do Estado de São Paulo, que segue anexa à estas contrarrazões.

3. Conclusão.

Dentro do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação de **CONTRARRAZÕES** ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação, conforme estabelecido no artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, **ARREMATO QUE:**

Adotando-se o modelo constitucional, a matéria em exame não possui vício material, visto que não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior, tampouco vício formal, pois não contém óbice em seu processo de formação, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

No mais, tendo em vista as novas emendas apresentadas, em total harmonia com os apontamentos da Procuradoria Jurídica, bem como com as recentes Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, em especial o TEMA 917 - Repercussão geral (Paradigma ARE 878911), e a Direta de Inconstitucionalidade nº 2095636-32.2018.8.26.0000 (em anexo), que



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



possui matéria absolutamente idêntica ao Projeto de Lei 69/2018, solicito formidavelmente aos nobres pares da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que revejam tais posicionamentos, observados os prismas constitucional, legal e jurídico, tal qual nos aspectos gramatical e lógico, conforme estabelece o art. 32, inciso I, do Regimento Interno, observado o novo parecer a ser exarado pela Procuradoria Jurídica, afim de **GARANTIR A REGULAR TRAMITAÇÃO** desta proposição

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de outubro de 2019.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Vereador – PV



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Registro: 2018.0000907146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095636-32.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULILO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2095636-32.2018.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Tietê

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Tietê

39.305

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que “organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal da Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências”.

II. Instituição de novo órgão na Administração Pública. Imposição de que o Conselho seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro Secretarias Municipais. Previsão de atribuições a servidores e órgãos municipais. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo.

III. Disposição ‘autorizando’ o Poder Executivo a constituir o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal.

IV. Dispositivo estabelecendo a obrigação de a Administração informar trimestralmente à Câmara Municipal a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de propaganda, bem como os respectivos gastos totais. Vício de inconstitucionalidade formal. Regra de controle externo do Executivo pelo Legislativo é matéria reservada à Lei Orgânica do Município.

V. Estipulação de regras gerais sobre pesquisa e comparação de preços de bens, serviços e obras adquiridos pelos órgãos da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



administração direta, indireta, autárquica e fundacional. Inexistência de especificidade ou de atendimento a interesse local a permitir a atuação legislativa suplementar do Município. Temática cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao pacto federativo.

VI. Previsão específica de divulgação das agendas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendentes da Administração direta, autárquica e fundacional, com vinte e quatro horas de antecedência. Patente o cunho executivo da determinação, apresentando-se como interferência indevida na prática de atos da administração. Violação à separação dos Poderes. Afronta à razoabilidade.

VII. Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado parcialmente procedente.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê, com pedido de liminar, impugnando os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21; §3º do artigo 25; artigos 26, 27, 29, caput e §§1º e 2º, e artigos 30, 32, 33, 34, 35 e 36, todos da Lei nº 3.643/2017, daquele Município, que *"organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal da Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências"*. Sustenta o autor que os dispositivos retro mencionados da lei, de iniciativa parlamentar, representam invasão de atribuições do Poder Executivo, em afronta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ao princípio da separação dos Poderes, por tratarem de gestão administrativa. Aduz, em síntese, que a norma impugnada, nos artigos 5º a 18, cria e disciplina, de alguma forma, o "Conselho Municipal de Transparência e Controle Social", sua composição e atribuições, com participação de servidores públicos e apoio material do Poder Executivo. Já o artigo 19, por seu turno, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social e dispõe sobre as fontes dos recursos a ele destinados; enquanto os artigos 20 e 21 regulam o funcionamento do seu Conselho Gestor, presidido por servidor público da Administração. Questiona, ainda, o caráter autorizativo do quanto disposto nos artigos 6º, § 2º, e 19, os quais, aduz, estariam maculados por vício de constitucionalidade, de acordo com a jurisprudência deste Órgão Especial. Acrescenta que o artigo 25 estabelece uma nova atribuição administrativa, ao prever que o Executivo deverá, trimestralmente, informar à Câmara Municipal a relação de veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos, infringindo, juntamente com os artigos 26, 29, 30, 32, 33 e 34, regras constitucionais que reservam tais funções à Administração. Ressalta, especificamente quanto ao artigo 29, que a forma de obtenção do melhor preço e da proposta mais vantajosa para a aquisição de bens, serviços e obras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



pelo Poder Público já está definida na Lei Federal nº 8.666/1993. Argumenta, ainda, que o artigo 35 deve ser declarado inconstitucional por arrastamento, por também abranger regras sobre o "Conselho Municipal de Transparência e Controle Social". Por tais fundamentos, requer seja declarada a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, por incompatibilidade com os artigos 5º, caput e §§1º e 2º; 24, §2º, 2º e 47, II, XI, XIV e XIX, a, todos da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 01/30). Documentos de fls. 32/45 instruem a inicial.

A liminar pleiteada foi parcialmente concedida às fls. 47/50.

O Procurador Geral do Estado afirmou carência de interesse na defesa do ato atacado, por se tratar de assunto exclusivamente local (fls. 65/67).

O Presidente da Câmara Municipal de Tietê prestou informações às fls. 69/104.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela parcial procedência do pedido (fls. 108/144).

2. Os dispositivos impugnados têm a seguinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



redação:

"CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Prevenção da Corrupção.

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES Artigo 6º - Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

- I - elaborar e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei;
- II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências junto ao Poder Público nos casos de descumprimento da Lei Municipal nº 3.370/2013, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nesta lei;
- III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, ferramentas para políticas de transparência e eficiência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



na administração pública e de controle social; IV - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, programa de informação, formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a órgãos colegiados da administração municipal quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício da função de controle social; V - colaborar com demais órgãos colegiados da administração municipal no sentido de capacitar seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção e a articulação dos diversos conselhos; VI - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção; VII - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social; VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal; IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ao qual será dada toda a publicidade, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública; X - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, controle social, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, qualidade e desempenho dos serviços públicos no âmbito do município; XI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção; XII - decidir, como último grau de recurso, sobre a negativa de acesso à informação, nos termos dos Artigos 21 e 22 da Lei Municipal nº 3.370/2013; XIII - decidir, em última instância, sobre a classificação em grau de sigilo de informações que possam estar enquadradas nos casos previstos; e, XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno; § 1º - O regimento interno, de que trata o inciso XIV deste Artigo, será elaborado no prazo de até (180) cento e oitenta dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social. § 2º - O Poder Público fica autorizado a fornecer aos Conselheiros programa de formação e qualificação na utilização das ferramentas de transparência disponibilizadas pelo Poder Público ou parceiros e outras informações necessárias ao pleno exercício das funções de Conselheiro.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



composto por 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos: I – 05 (cinco) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil constituídas há pelo menos 3 (três) anos; II – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil; III – 01 (um) representante do Poder Legislativo; IV – O Controlador Geral do Município; V – 01 (um) representante da Secretaria de Governo e Coordenação; VI – O Ouvidor Geral do Município; VII – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças; VIII – 01 (um) representante da Secretaria de Administração; IX – 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município; e, X – 02 (dois) representantes da administração indireta. § 1º - Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade. § 2º - O suplente do Controlador Geral do Município será o Supervisor Geral de Administração e Finanças e o suplente do Ouvidor Geral do Município será o Ouvidor da Administração Indireta. § 3º - Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



comissão. Artigo 8º - Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por portaria, empossando-os em até trinta dias, contados da data de eleição. Artigo 9º - Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal. Parágrafo único - Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito, pelo Presidente da referida entidade. Artigo 10º - A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada. Artigo 11 - Perderá o mandato o conselheiro que: I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação; II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho; III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção; IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



das funções; e, V - for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal. § 1º - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provação, assegurados o contraditório e a ampla defesa. § 2º - As atividades dedicadas à formação e qualificação dos Conselheiros contarão, para os efeitos deste Artigo, como reuniões ordinárias. Artigo 12 - Perderá o mandato o membro da instituição que: I - extinguir sua base territorial de atuação no Município; II - tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho; ou, III - sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave. Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III – DO FUNCIONAMENTO

Artigo 13 - A Diretoria Executiva será composta de: I - Presidente; II - Vice-presidente; III - Secretário-geral; e, IV - Vice-Secretário Geral. § 1º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita anualmente dentre os conselheiros em votação aberta entre seus pares, na forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



a ser disciplinada no regimento interno. § 2º - Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate. Artigo 14 – As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação. Artigo 15 – O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos, por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, e publicados na Imprensa Oficial do Município. Artigo 16 – O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros. Artigo 17 – As reuniões do conselho serão abertas ao público, com pauta publicamente divulgada em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização e documentadas em atas. Artigo 18 – O Poder Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

SEÇÃO I – DO FUNDO

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo Municipal de Transparência e Controle



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Social com fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta lei, conforme segue: I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados; II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados; III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos; IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas; V - contribuições ou doações de entidades internacionais; VI - acordos, contratos, consórcios e convênios; VII - 20% dos recursos recuperados em função da aplicação desta lei ou de ações propostas pelo Conselho; e VIII - outras receitas eventuais., Parágrafo único - Os recursos previstos neste Artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei. SEÇÃO II - DO CONSELHO GESTOR Artigo 20 - Os recursos do Fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco pessoas escolhidas dentre os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, assegurada a presidência do mesmo a indicação da Controladoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais 4 (quatro) vagas. Artigo 21 - Ao Conselho Gestor compete: I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



ação, alocação dos recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei; II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo; III - deliberar sobre as contas do Fundo; IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo, nas matérias de sua competência; e, V - aprovar seu regimento interno. § 1º - O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das suas decisões e ações, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade. § 2º - O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências, representativas da sociedade civil, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos. § 3º - O Conselho Gestor prestará contas, anualmente, ao CMTCS da aplicação dos recursos;

SEÇÃO III - DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 25 - Fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios. § 1º - Nos custos referidos no "caput" deste Artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º da Lei Federal nº 12.232, de 29 de Abril de 2010, quando for o caso, da publicidade veiculada.

§ 2º - A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação. § 3º - Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais. Artigo 26 - A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios: I - Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; II - Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; III - Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; IV - Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; e, V - Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Artigo 27 - Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderá ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa.

SEÇÃO V - COMPARAÇÃO DE PREÇOS Artigo 29 - Visando garantir a vedação imposta no Inciso V do Artigo 10.^º da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo poder público municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do poder público municipal como consumidor de larga escala. § 1º - As compras a que se refere o caput: I - Serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de Tietê; II - A definição de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. III - Levar em conta o Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado; IV - A importância do Poder Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição. V - elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas; e, VI - As pesquisas de preços referentes a contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição. § 2º - Não serão aditados contratos quando o aditamento resultar em valores de aquisição de obras, produtos ou serviços com valor superior aos apontados pela pesquisa de preços.

§ 3º - Os valores pagos pelas compras a que se refere o caput deverão constar do Portal de Transparência. SEÇÃO VI - DA DIVULGAÇÃO DAS AGENDAS Artigo 30 - O prefeito e vice-prefeito, Secretários Municipais e Superintendente da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente. Parágrafo único - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 16 da Lei nº 3.370/2013, caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Dirigente da Administração Indireta ao qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo. **CAPÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA**
Artigo 32 - Após sua posse o CMTCS deverá, em prazo de até 180 dias, reexaminar os pedidos de sigilo de informações anteriores à data, considerando-se como não sigilosos aqueles que não tiverem sido examinados no referido prazo. Artigo 33 - Todas as informações sobre as quais houver pedido de sigilo devem ter o pedido de sigilo apreciado em até 180 dias de sua autuação pelo CMTCS, sendo consideradas não sigilosas se não tiverem seu pedido apreciado no referido período. Artigo 34 - O Portal da Transparência deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou o sigilo, número do processo, parecer e decisão do CMTCS, dispositivo da Lei Municipal nº 3.370/2013 no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão indicados em até 120 dias após a publicação desta lei. Artigo 36 - Os valores previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo INPCIBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



3. É caso de julgar procedente em parte o pedido. Consigne-se, inicialmente, como bem salientado pelo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que as alegações de incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Municipal nº 3.370/2013 e com a Lei Federal nº 12.527/2011 não podem ser analisadas nesta via. Isso porque, como já decidiu, exaustivamente, este Órgão Especial, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo.

4. Quanto ao mérito da ação, importante destacar que, embora a autonomia dos municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo¹ estabelecem que a capacidade de auto-organização dessa entidade federativa deve observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. Sendo assim, qualquer lei ou ato normativo editado no âmbito municipal está sujeito a controle de constitucionalidade perante a Constituição Estadual,

¹ Constituição Federal, "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)" (grifado).

Constituição do Estado de São Paulo, "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição" (grifado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



exame exercido pelo Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 125, §2º, da Constituição Federal, e artigo 90, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Dentre as regras a serem rigorosamente obedecidas na formação de uma lei, encontra-se a da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias**, estabelecidas no artigo 24, §2º, da Constituição Paulista: “1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;* 2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública,* observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;* 4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;* 5 - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;* 6 - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”* (grifado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



As regras concernentes à reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político são de obrigatoriedade observância pelos municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.

5. No caso dos autos, dentre outras medidas, a lei em análise instituiu o Conselho Municipal da Transparência e Controle Social (artigo 5º), com a participação de servidores públicos e apoio material do Poder Executivo. Estabeleceu, para a realização de atribuições do referido Conselho, a prestação de auxílio e assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais (artigo 6º, incisos III e IV). Fixou caber ao Conselho, entre outras atividades: “*colaborar com os demais órgãos colegiados da administração municipal*” (artigo 6º, inciso V); “*fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social e às medidas de prevenção, detecção e combate à corrupção*” (artigo 6º, inciso VI); “*decidir, como último grau de recurso, sobre a negativa de acesso à informação*” e “*decidir, em última instância, sobre a classificação em grau de sigilo de informações*” (artigo 6º, incisos XII e XIII). Estipulou que o novo órgão seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



a saber: o Controlador Geral do Município, o Ouvidor Geral do Município e, ainda, representantes indicados por quatro Secretarias Municipais (Governo e Coordenação; Finanças; Administração e Negócios Jurídicos do Município) – artigo 7º. Neste mesmo dispositivo, determinou: “*o suplente do Controlador Geral do Município será o Supervisor Geral da Administração e Finanças e o suplente do Ouvidor Geral do Município será o Ouvidor da Administração Indireta*”. O artigo 15, por sua vez, estipula que o Conselho instituirá seus atos por meio de resoluções publicadas na Imprensa Oficial do Município. Já o artigo 20 previu que caberia à Controladoria Geral do Município indicar, dentre os membros do Conselho Municipal, o Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Transparência e Controle Social.

Ao instituir um novo órgão na Administração Pública e prever atribuições a servidores e órgãos municipais, a lei impugnada cuidou de **matéria a ser tratada exclusivamente por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 24, §2º, 2, 4, da Constituição Estadual**.

Nesse sentido, é a posição do **Supremo Tribunal Federal**: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



*ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a *inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.*" (ADI 1275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 16/05/2007 - destacado).*

Igualmente: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de *inconstitucionalidade* dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de *inconstitucionalidade* dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a *inconstitucionalidade* da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul." (ADI 1144, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 16/08/2006 - destacado).

6. Além disso, o artigo 19 da Lei Municipal em tela possui natureza **autorizativa, em afronta ao princípio da legalidade** insculpido nos artigos 5º, II², e 37³, ambos da Constituição

² Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³ Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Federal, e 111⁴ da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à **soberania da lei**, sendo certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se **lei**, dotada de **obrigatoriedade** insita, para a **criação** de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta “autorização”.

Ressalta-se: ainda que se interprete referido dispositivo como sendo de caráter impositivo, a ordem para a constituição de Fundo Municipal de Transparência e Controle Social, como forma de consecução da lei, apresenta-se como interferência indevida na prática de atos de administração, justamente por se tratar de medida de inegável cunho executivo e específico a ser levada a efeito pelo Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a infringência às regras dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista.

7. A propósito da “autorização” para criação de

⁴ Artigo 111, CE. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



Fundo Municipal de Transparência e Controle Social, cabe assinalar a natureza jurídica do fundo público financeiro criado e disciplinado na lei em análise. Segundo a doutrina de **Regis Fernandes de Oliveira**⁵, “na precisa definição de HELY LOPES MEIRELLES, ‘fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei’. No dizer de CRETELLA JÚNIOR, ‘é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim’. O art. 71 da Lei 4.320/64, que cuida de normas gerais de direito financeiro, define o fundo como ‘o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação’.”.

Assim, o fundo municipal a ser instituído não tem personalidade jurídica. É um conjunto de bens e recursos pertencente ao Município. É certo que a criação de fundo público municipal deve se dar por meio de lei, em atenção ao disposto no artigo 176, IX, da Constituição Estadual. No entanto, o exame do texto constitucional paulista, especificamente do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, corrobora a conclusão de que a **instituição de fundos públicos é matéria típica de projeto de lei de autoria exclusiva do**

⁵ Curso de Direito Financeiro - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 274.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Chefe do Poder Executivo, segundo o legislador constituinte. Com efeito, diferentemente do fundo público ora avaliado, alguns fundos estão previstos diretamente no texto da Constituição do Estado, tais como o Fundo de Melhoria das Estâncias; Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira e do Pontal do Paranapanema; Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza; e Fundo Estadual de Fomento à Cultura.

Em consonância com determinação do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aqueles fundos previstos expressamente na Constituição Estadual que não existissem quando de sua promulgação, deveriam ter sido criados mediante **projeto de lei de autoria do Poder Executivo**, a ser encaminhado ao Poder Legislativo em cento e oitenta dias a partir da promulgação do texto constitucional.

Diante da instituição, pela norma combatida, do referido patrimônio a ser gerido, restou configurado vício formal de constitucionalidade também quanto a essa parte da lei, por usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Esse, inclusive, o entendimento adotado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Órgão Especial conforme julgados de relatoria dos E. Desembargadores Moacir Peres e Renato Sartorelli: “*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caiãeiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caiãeiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI 2206569-77.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 17/02/2016 - destacado).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI Nº 2.654, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE
BASTOS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA O
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E SEU RESPECTIVO
ÓRGÃO GESTOR, FIXANDO ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES
MUNICIPAIS - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO
EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE
INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS
ARTIGOS 5º, 24, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º,
ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.**

A instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



"no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma". A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual." (ADI 2035113-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 22/06/2016 - destacado).

Assim, resta patente a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 32, 33, 34 e 35 (que criam, estipulam atribuições, composição e modo de funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social); bem como dos artigos 19, 20 e 21 (que tratam da constituição do Fundo Municipal e de seu Conselho Gestor).

8. Passa-se, então, à análise dos dispositivos que cuidam de informações sobre as despesas com propaganda do Poder Público (artigos 25, 26 e 27).

A alegada inconstitucionalidade somente se verifica quanto à previsão de que a Administração deverá informar trimestralmente à Câmara Municipal a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais, previsão



essa constante no § 3º do artigo 25 da Lei Municipal. No entanto, o vício se caracteriza por fundamento diverso do apontado pelo requerente. Saliente-se que o caráter aberto da causa de pedir no controle concentrado de constitucionalidade em nosso sistema jurídico⁶ permite a declaração de inconstitucionalidade por fundamento diverso do alegado.

A referida previsão, no que tange à obrigação da Administração de informar a Câmara Municipal, padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois estabelece regra de controle externo do Executivo pelo Legislativo, matéria esta reservada à Lei Orgânica Municipal.

O artigo 29 da Constituição Federal prevê em seu inciso XI: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara

⁶ RE 372535 AgR-ED/SP – Rel. Min. Carlos Britto: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 76 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (Precedente: RE 343.818, Relator Ministro Moreira Alves). Embargos de declaração rejeitados”, j. 09.10.2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Municipal" (destacado).

Como observa Kildare Gonçalves Carvalho, "[a] Constituição, no artigo 29, dispõe sobre o conteúdo da lei orgânica municipal, que é dotada de certa rigidez, já que sua alteração depende do voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, uma vez que este quórum especial é exigido para sua aprovação. Diz a Constituição que a lei orgânica do Município será promulgada pela Câmara Municipal (não há sanção nem veto do Prefeito). O poder encarregado de elaborá-la é o político. A lei orgânica difere das demais normas jurídicas municipais em função do processo legislativo previsto para a sua elaboração e revisão." (Direito Constitucional – 16ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pág. 1063 – destaque nossos).

A Constituição Bandeirante, por sua vez, estipula em seu artigo 150: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal” (destaques nossos).

Verifica-se, portanto, a existência de expressa previsão constitucional reservando à Lei Orgânica Municipal o regramento do controle externo das contas municipais atribuído à Câmara de Vereadores.

Desse modo, há que se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “à Câmara Municipal” do § 3º do artigo 25 da Lei Municipal.

Já o quanto previsto nos artigos 25, e §§ 1º e 2º, e 26 da lei impugnada encontra-se em consonância com o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º e no inciso II do § 3º do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas⁷, divulguem ao município e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível,

⁷ Constituição do Estado de São Paulo, “Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



informações de interesse público. Os dispositivos ora em comento nada mais fizeram do que determinar a divulgação de informação pública relevante, com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais a propósito dos custos das publicidade veiculada pelo Poder Público.

Ao discorrer sobre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, **Celso Antônio Bandeira de Mello** elucida a conexão umbilical entre o **princípio da publicidade e o direito à informação sobre assuntos de interesse público**, e com os fundamentos do Estado brasileiro: “não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sé-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...).”⁸

Ante a preocupação cada vez maior das

⁸ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 117, destacado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



autoridades públicas, em todas as esferas, de implementar medidas que deem efetividade aos direitos à informação e à publicidade, foi editada a Lei federal nº 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação⁹”. Como diretrizes¹⁰, a norma prevê: “I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública” – destacado.

O artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 impõe, dentre outros, o dever dos órgãos e entidades públicas de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. §1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) V- dados gerais para o acompanhamento de programas ações, projetos e obras de órgãos e entidades (...) §2º

⁹ Regula o acesso à informação previsto no previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

¹⁰ Artigo 3º, Lei nº 12.527/2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" – destacado.

Ademais, não se pode olvidar que a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.

Logo, não se verifica, no mais, a inconstitucionalidade alegada quanto aos artigos 25, §§ 1º e 2º, e 26 da norma em análise.

10. No que tange ao artigo 27, também não se vislumbra vício de inconstitucionalidade. O dispositivo prevê que os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderá ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa. Estipulou, assim, critério objetivo a ser observado pela administração do Município. Exerceu a Câmara, portanto, sua atribuição típica de caráter regulatório, genérico e abstrato, balizando a aplicação das rendas municipais.



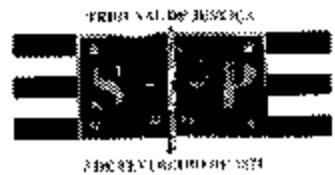
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A propósito das funções da Câmara Municipal, leciona Hely Lopes Meirelles: “*Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis (...) A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração*”.¹¹

Não prospera, portanto, a alegação de

¹¹ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 630/631, destacado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



inobservância aos parâmetros constitucionais pelo referido dispositivo.

11. Por outro lado, **analisando-se o texto do artigo 29 e seus parágrafos 1º e 2º, verifica-se a violação ao pacto federativo ao tratar de temática cuja competência para legislar é privativa da União**. Os dispositivos trazem regras sobre pesquisa e comparação de preços de bens, serviços e obras adquiridos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional. Não há, contudo, qualquer traço de especificidade ou de atendimento a interesse local em tais regras. E, nos termos do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Salienta Bernardo Gonçalves Fernandes:

"Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. (...) Assim sendo, a resposta sobre quais



matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o 'no que couber' significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns) e art. 24 (competência legislativas concorrentes), da CR/88.¹²

No caso em tela, não estão presentes as hipóteses de competência suplementar do Município, porquanto os dispositivos impugnados tratam de regras gerais de licitação e contratação, tema cuja competência legislativa pertence privativamente à União.

Evidente, assim, a incompatibilidade do artigo 29 e seus parágrafos 1º e 2º com o quanto estipulado no artigo 144 da Constituição Estadual, cumulado com o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal.

12. No que diz respeito ao artigo 30 e seu parágrafo único, a previsão específica de divulgação das agendas

¹² *Curso de Direito Constitucional*, 3^a ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, págs. 621/622 - destacado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e superintendentes da administração direta, autárquica e fundacional, com vinte e quatro horas de antecedência contrasta com o princípio da separação dos poderes, em razão do quanto disposto no artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual. Patente o cunho executivo da determinação, apresentando-se como indevida interferência na prática de atos de administração. Ademais, a fixação de prazo para divulgação da agenda atenta contra a razoabilidade, pois a alteração dos compromissos das autoridades citadas pode se dar em menor tempo, inviabilizando a observância da previsão legal.

Assim, há que se declarar a **inconstitucionalidade da expressão “com 24h de antecedência” constante do ‘caput’ do artigo 30.**

No mais, o dispositivo está em consonância com o propósito de atribuir efetividade aos direitos à informação e à publicidade, assim como os artigos 25 §§ 1º e 2º, e 26 da lei municipal.

13. Por fim, como salientado por ocasião da apreciação do pleito liminar, **não se apontou na inicial, tampouco se verifica fundamento específico de inconstitucionalidade do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



artigo 36 da lei impugnada. Logo, o texto legal deve ser preservado.

14. Ausentes elementos concretos a indicar a necessidade de modulação dos efeitos da presente declaração parcial de constitucionalidade, esta decisão deverá produzir efeitos *ex tunc*.

15. Ante o exposto, por este voto, julga-se **parcialmente procedente o pedido**, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 29 e §§ 1º e 2º, 32, 33, 34 e 35, bem como das expressões “à Câmara Municipal” do § 3º do artigo 25 e “com 24h de antecedência”, constante do ‘caput’ do artigo 30, todos da Lei nº 3.643/2017, do Município de Tietê, por ofensa aos artigos 5º e 24, §2º, 2 e 4, 47, incisos II e XIV, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 29, inciso XI, e 22, inciso XXVII, ambos da Constituição Federal, convalidando-se, em parte a liminar deferida.

Marcio Bártoli

Relator



SENHORES VEREADORES

PROCESSO N° 94/18

PROJETO DE LEI N° 069/18

PARECER N° 132/19

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que versa sobre **“Prevenção e combate à corrupção. Aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal”** (fls. 09-19), pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-08.

Instruem o processo: justificativa (fls. 01-08), projeto de lei nº 69/2018 (fls. 09-19), parecer jurídico (fls. 20-24), Requerimento nº 127/2018 (fl. 25), emendas ao presente projeto de lei (fls. 26-31), parecer jurídico (fl. 32), parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fls. 33-35), ofício do Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 36), ofício do Vereador proponente (fl. 37), justificativa às novas emendas ao projeto (fls. 38-39), novas emendas ao projeto (fls. 40-42), requerimento nº 201/2019 (fl. 43), contrarrazões ao parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fls. 44-49), acórdão da ADI nº 2095636-32.2018.8.26.0000, prolatado pelo E. TJSP (fls. 50-90).

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise das novas emendas apresentadas pelo Vereador proponente, conforme requerimento de fl. 43.

É o relatório.

As emendas apresentadas em fls. 40-42 encontram-se em conformidade com as orientações constantes do parecer jurídico emitido por esta Procuradoria nos autos (fls. 20-24).

Especificamente quanto à 5^a e à 6^a Emendas apresentadas, parece-nos que se encontram em conformidade com o decidido pelo E. TJSP na ADI nº 2095636-32.2018.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, julg. em 14.11.2018), conforme se infere, respectivamente, dos itens 8 e 12 do inteiro teor desta, encartados em fls. 79 e 88 dos autos. Neste sentido, as Emendas parecem afastar devidamente os aspectos apontados como inconstitucionais no âmbito da aludida ação direta.

[Signature] *[Signature]*



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

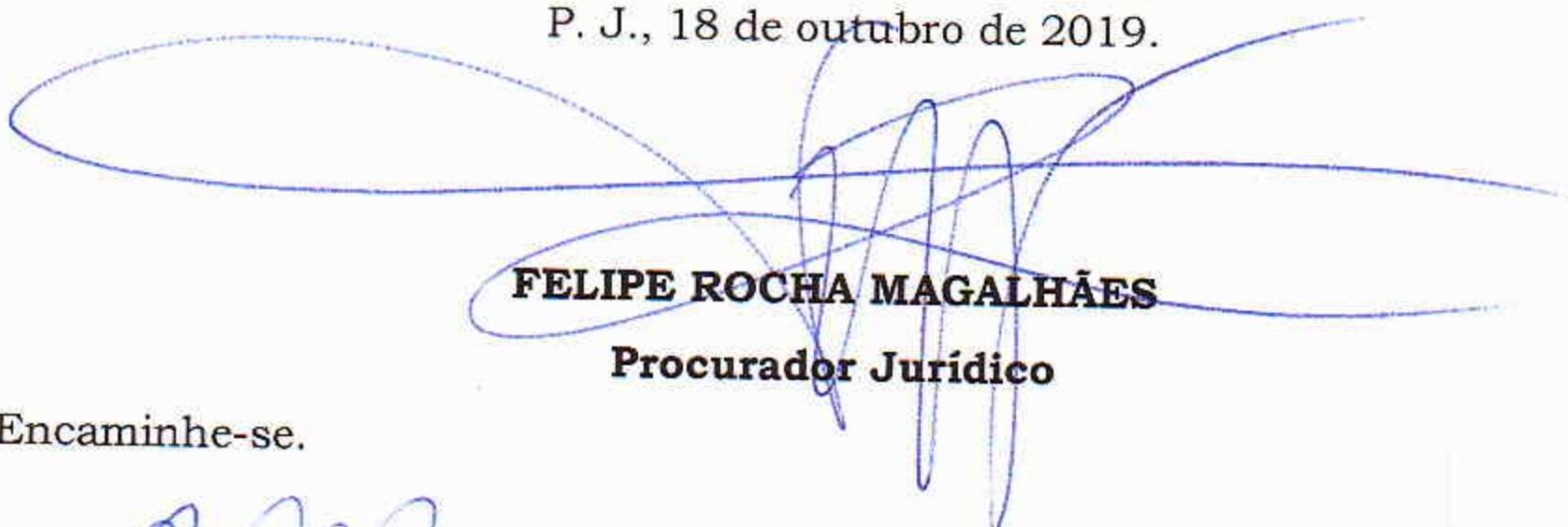
94/18 92
Processo Página

1446
Rubrica RGF

Dessa forma, reiterando-se o registro do parecer de fls. 20-24 no sentido de que a constitucionalidade da iniciativa é sustentável com base em julgados do STF (ARE nº 878911/RJ e ADI nº 2.444/RS) - mas advertindo sobre a possibilidade de o E. TJSP entender pela inconstitucionalidade da propositura caso visualize existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na propositura -, ***entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto***, reiterando-se, ainda, as orientações do parecer de fls. 20-24 no tocante ao anterior artigo 5º, "a", doravante denominado artigo 5º, I conforme a 2ª Emenda Modificativa apresentada.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 18 de outubro de 2019.


FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO

Vistos. Encaminhe-se.



ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 69 / 2018

De iniciativa legislativa do Vereador **Caio César Machado da Cunha**, a proposta em estudo dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências.

A proposta recebeu parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 20/24), entendendo pela possibilidade de normal tramitação, mas, ressalvando a necessidade de se atentar para as observações e recomendações declinadas.

O autor da proposta, às fls. 25/31, apresentou emendas ao projeto de lei e requereu sua remessa à Procuradoria Jurídica para análise, o que ocorreu às fls. 32, com o entendimento de reiteração do parecer de fls. 20-24 no tocante ao anterior artigo 5º, “a” doravante denominado artigo 5º, I conforme emenda modificativa apresentada.

Após, os autos foram remetidos à Comissão de Justiça e Redação, que às fls. 33/35, encontrou óbices jurídicos e, portanto, opinou pela rejeição do presente projeto de lei.

Com base no § 2º do inciso I, do artigo 38 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 34/19, o autor da proposta foi notificado para apresentar contrarrazões ao parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Após notificação, o autor da proposta requereu a retirada de todas as emendas apresentadas (fls. 25/31) e apresentou novas emendas (fls. 38/43) e, ainda, requereu (fls. 43) a remessa das emendas para análise da Procuradoria Jurídica; sendo ainda, às fls. 44/90, constam as contrarrazões apresentadas pelo autor da proposta com juntada de cópia de cópia de acórdão do Tribunal de Justiça a respeito de decisão sobre caso análogo.

Em seguida, consta o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (fls. 91/92), entendendo pela possibilidade de normal tramitação do projeto.

Após toda essa tramitação, os autos retornam à Comissão de Justiça e Redação para nova análise, tendo em vista as emenda e as contrarrazões apresentadas.

Sendo assim, neste sentido, em conformidade com o parecer da Procuradoria Jurídica e a decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **opinamos pela normal tramitação do Projeto de Lei nº 69/2018.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCIMARIO V. MACEDO
Presidente em exercício

CAIO CESAR M. DA CUNHA
Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 69 / 2018 – Processo nº 94 / 2018

A presente iniciativa legislativa de autoria do Vereador **Caio César Machado da Cunha**, dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, dá outras providências.

Em síntese, pretende determinar que ficam criadas medidas de prevenção e combate à corrupção, a fim de prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, através do aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

No mais, houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de dezembro de 2020.

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente em exercício – Relator

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sessão das Sessões, em 26/12/2020

ESTADO DE SÃO PAULO



2.º Secretaria

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 69/ 2018.

Colendo Plenário,

Encontra-se na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada nesta data, o Projeto de Lei nº 69/2018, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Analisando todo o processado, verificamos alguns pontos que necessitam de aprimoramento redacional, senão vejamos:

O artigo 5º no qual se refere à Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, porém, a lei federal a que se refere o texto proposto já é de aplicação à União, Estados Federados e Município, portanto, não faz sentido sua repetição em texto municipal. O artigo 5º também, faz menção ao Poder Legislativo no texto, tratando-o como se este não fosse parte da estrutura de órgãos do município, portanto, sem sentido a sua inserção. Por fim, o artigo 5º insere a obrigatoriedade do serviço de rastreamento de satélite, porém, este serviço é um meio tecnológico hoje existente que povir a ser superado futuramente por outro, ademais podem existir outros meios tecnológicos disponíveis e mais eficazes, além do que impor um meio específico sob prazo impositivo à administração direta, indireta, poder legislativo municipal e autarquia municipal, nos parece uma invasão de competência, pois, seus gastos devem ser avaliados por cada órgão municipal à medida de suas disponibilidades financeiro-orçamentárias. Assim, propomos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 69/2018 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidos seus incisos:

“Art. 5º No atendimento ao interesse público, os veículos oficiais e a serviço da Administração Direta e Indireta do Município deverão contar com controle pormenorizado dos órgãos que sobre os mesmos detenham gestão, podendo-se para isto se valer dos meios tecnológicos necessários.”

O artigo 6º do projeto de lei também se refere à imposição da lei federal no que concerne à tornar pública as informações e que já é de aplicação à União, Estados Federados e Municípios, no que é redundante copiar sua disposição, pois, aplicável independentemente a sua reprodução em texto municipal. Assim, propomos a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 69/2018 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido seu parágrafo único:

“Art. 6º Na utilização de veículo oficial serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;**
- II – identificação do motorista; e**
- III – origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.”**

No artigo 7º do projeto de lei, entendemos que se a norma é para o Município e todos seus órgãos, seja da administração direta ou indireta, não há sentido para fixar prazo com foco único ao Executivo como demonstra a intenção da redação originária. Também, devemos salientar que já que a redução de gastos deve ser meta permanente, descabe fixar percentuais, haja visto que dependem primeiramente de estudos para sua fixação, outrossim, são os órgãos da Administração que devem gerir de melhor forma o uso no interesse público para o qual são disponibilizados, devendo seu regramento ser objeto de normas específicas de cada qual (como a exemplo o decreto em sede do Poder Executivo ou ato da mesa em sede do Poder Legislativo). No mais, os desvios de uso também por óbvio devem ser apurados conforme determinam as leis maiores, pelo que o texto necessita de melhor adequação redacional, pois, feiras públicas nada têm a ver com a referência “públicas” descabida ao texto em espécie. Assim, propomos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 69/2018 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo suas alíneas e parágrafos:

“Art. 7º A gestão da frota de veículos e seu uso pelos órgãos e entes municipais, deverá primar pelo interesse público e fins necessários, devendo também primar pela redução de gastos possível, mediante estudo situacional, restringindo-se também ao uso em serviço, cujos desvios devem ser objeto da devida apuração e penalização.”

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de dezembro de 2020.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



REQ N. 10/2020

REQUERIMENTO 091 /2020

Egrégio Plenário,

**Requerimento apresentado pelo Autor
Salas das Sessões, em 09/09/2020**

2.o Secretário

REQUEIRO à Mesa Diretiva, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, do **Projeto de Lei n° 69/18** que dispõe sobre Combate à Corrupção, observada sua respectiva ementa *ipsis literis*: "Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências.", trazendo, conforme estampado no art. 2º do seu corpo *normativo*, objetivos que constituem as seguintes medidas de prevenção e combate à corrupção em relação a: (i) utilização de veículos oficiais; (ii) despesa com viagens e diárias; (iii) divulgação das agendas; (iv) despesa com publicidade e propaganda; (v) emenda parlamentar; (vi) fiscalização de velocidade e demais disposições.

Ademais, observado o fato de que tal proposição está em trâmite há mais de 790 dias, tanto quanto que se aguarda parecer da Comissão Permanente de Justiça e redação às Contrarrazões há mais de 327 dias, seja observado o mandamento regimental estampado no art. 120, inciso I.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de setembro de 2020.

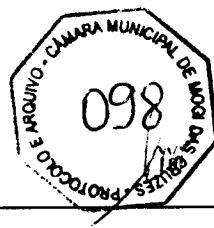
CAIO CUNHA

Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 23 de dezembro de 2.020.

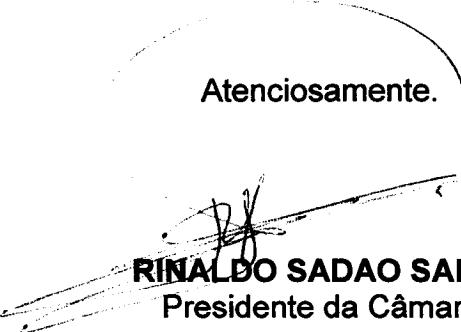
Ofício GPE n.º 297/20

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 69/18, de autoria do Vereador Caio Cesar Machado da Cunha, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal e outras providências, o qual foi aprovado, pelo Plenário desta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada na data de 16 de dezembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

31940 / 2020



29/12/2020 10:34

CAI: 275889

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL OF. N° 297/20 - AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 69/18. DE AUTORIA DO VER. CAIO CESAR M. D CUNHA. QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE

Conclusão: 20/01/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI

N.º 69/18

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas medidas de prevenção e combate à corrupção, a fim de prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário, através do aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal

Art. 2º Para a realização dos objetivos desta Lei, são constituídas as medidas de prevenção e combate a corrupção em relação a:

- I - utilização de veículos oficiais;
- II - despesa com viagens e diárias;
- III - divulgação das agendas;
- IV - despesa com publicidade e propaganda;
- V - emenda parlamentar;
- VI - fiscalização de velocidade.

Art. 3º As medidas de prevenção e combate à corrupção serão executadas em conformidade com os princípios regentes da administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento de que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantindo a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público Município.

CAPÍTULO II
MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO



Projeto de Lei nº 69/18

fls02

Art. 4º As medidas de prevenção e combate à corrupção serão executadas em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

V - a integridade da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

VII - garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - utilização de tecnologias da informação e meios de comunicação virtuais, de software livre em todos os casos onde esta opção for possível;

IX - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo vinculado;

X - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção.

Seção I **Da Utilização de Veículos Oficiais**

Art. 5º No atendimento ao interesse público, os veículos oficiais e a serviço da Administração Direta e Indireta do Município deverão contar com controle pormenorizado dos órgãos que sobre os mesmos detenham gestão, podendo-se para isto se valer dos meios tecnológicos necessários.



Projeto de Lei nº 69/18

fls03

Art 6º Na utilização de veículo oficial serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;
- II - identificação do motorista;
- III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

Art. 7º A gestão da frota de veículos e seu uso pelos órgãos e entes municipais, deverá primar pelo interesse público e fins necessários, devendo também primar pela redução de gastos possível, mediante estudo situacional, restringindo-se também ao uso em serviço, cujos desvios devem ser objeto da devida apuração e penalização.

Seção II Da Despesa com Viagens e Diárias

Art. 8º O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ser motivado e fiscalizado pelo sistema de controle interno de cada órgão ou entidade, e constar no Portal da Transparência da Administração Municipal, por viagem.

§ 1º Será obrigatória a divulgação em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, no mínimo, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem.

§ 2º Nos casos em que as informações de que trata este artigo se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

Seção III Da Divulgação das Agendas



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 69/18

fls04

Art. 9º Ficam as autoridades do poder público municipal obrigadas a divulgar, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único A divulgação das agendas, respeitará os casos em que se enquadrar no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção IV
Da Despesa com Publicidade e Propaganda

Art. 10 Fica o Poder Público responsável por divulgar os custos da veiculação de toda a publicidade da administração direta, indireta, câmara municipal, autarquia e fundacional inseridas no meio da comunicação, inclusive aquelas por meios próprios.

§ 1º Nos custos referidos no caput deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

§ 2º A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitários e total da veiculação.

§ 3º Trimestralmente, a administração informará em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Seção VI
Da Emenda Parlamentar

Art. 11 Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório, inclusive na internet, sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - objeto;

III - órgão executor;

IV - valor em reais;

[Signature]

[Signature]



Projeto de Lei nº 69/18

fls05

V - data de liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 12 As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão além das informações previstas nesta Lei, publicar, inclusive na Internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos de terceiros, contratação de serviços com as respectivas notas fiscais.

Parágrafo único As entidades deverão divulgar em todo seu material impresso ou virtual relacionado ao evento ou programa patrocinado pela emenda parlamentar, link para acesso do público às informações previstas no caput.

Seção VI Da Fiscalização de Velocidade

Art. 13 Visando ampliar as condições de transparência e controle social, relativo a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, fica determinado:

I - os endereços no âmbito Municipal com fiscalização, no mínimo, deverão ser divulgados no Portal da Transparência da Administração Municipal, com os respectivos estudos técnicos que motivaram a ação na localidade.

II - a quantidade de multas motivadas pela fiscalização de velocidade, deverá ser divulgadas mensalmente no Portal da Transparência da Administração Municipal.

III - a arrecadação advinda da aplicação de multas, bem como o destino do recolhimento, deverá ser divulgada no Portal da Transparência da Administração Municipal.

Art. 14 Nos casos em que as informações de que trata esta Seção VI, do Capítulo II se inserirem no âmbito do artigo 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou sua divulgação puder por qualquer forma colocar em risco procedimento investigativo, caberá à autoridade competente decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

CAPÍTULO III INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 69/18

fis06

Art. 15 É dever da Administração direta, Câmara Municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I - repasse ou transferências de recursos financeiros;
- II - execução orçamentária e financeira detalhada;
- III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV - contratos firmados, na íntegra;
- V - integrais dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;
- VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e qualquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades.



Projeto de Lei nº 69/18

fis07

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de páginas na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Art.16 O Portal da Transparência deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou sigilo, número do processo, dispositivo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 23 de dezembro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 69/18

fls08

EDSON DOS SANTOS
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 23 de dezembro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Caio Cesar Machado da Cunha)